

CRIMES DE PERIGO ABSTRATO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL

Michele Dixon Moreira Alves

RESUMO

O trabalho é resultado de pesquisas bibliográficas sobre os Crimes de Perigo Abstrato, apresentando o contexto em que surgiram, sociedade de riscos, e as inúmeras consequências no controle de segurança e organização social. A partir dos novos riscos produzidos coube analisar a expansão do Direito Penal e compreender a necessidade de proteção dos bens jurídicos coletivos e individuais. Ressaltou o Direito Penal como contenção dos riscos sociais, observando os limites impostos pelo legislador e respeitando o texto constitucional. Neste contexto, o presente estudo expõe a necessidade da antecipação de tutela, na medida em que há punição antes mesmo da efetiva lesão ao bem jurídico, afim de evitar danos que se tornam de difícil reparação diante a típica sociedade de riscos. Apresenta espécies dos Crimes de Perigo Abstrato e a importância da utilização dos Delitos de Acumulação para proteção do meio ambiente. Sobretudo, o trabalho aprecia a legitimidade dos Crimes de Perigo Abstrato, resvalando ainda em princípios penais constitucionais.

Palavras chave: sociedade de risco; expansão do direito penal; crimes de perigo abstrato.

RESUMEN

El trabajo es resultado de una investigación bibliográfica sobre los Crímenes de Peligro Abstracto, presentando el contexto en que surgieron, sociedad de riesgos, y las numerosas consecuencias en el control de seguridad y organización social. Desde los nuevos riesgos producidos se pudo realizar análisis de la expansión del Derecho Penal y comprender la necesidad de protección de los bienes jurídicos colectivos e individuales. Se resaltó el Derecho Penal como contención de los riesgos sociales, observando los límites impuestos por el legislador y respetándose el texto constitucional. En este contexto, el presente estudio expone la necesidad de anticipación de la tutela, puesto que hay punición antes mismo del efectivo detrimento del bien jurídico, para que se eviten daños que dificultan la reparación frente a la típica sociedad de riesgos. Presenta especies de Crímenes de Peligro Abstracto y la importancia de la utilización de los Delitos de Acumulación para protección del medio ambiente. Sobre todo, el trabajo aprecia la legitimidad de los Crímenes de Peligro Abstracto, resbalándose todavía en principios penales constitucionales.

Palabras clave: sociedad de riesgo; expansión del derecho penal; crímenes de peligro abstracto

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	SOCIEDADE DE RISCOS	7
2.1	Política de Expansionismo	7
2.2	Intervenção do Estado na Sociedade de Riscos.....	9
2.3	Proteção dos Bens Jurídicos	12
3	CRIMES DE PERIGO ABSTRATO	14
3.1	Teoria do Motivo do Legislador e Teoria da Presunção de Perigo	14
3.2	Bens Jurídicos Individuais x Bens Jurídicos Coletivos.....	16
3.3	Delitos de Acumulação	17
4	DA LEGITIMIDADE	19
4.1	Princípio da Lesividade ou Ofensividade.....	20
4.2	Princípio da Proporcionalidade	21
4.3	Princípio da Intervenção Penal Mínima	22
4.4	Princípio da Precaução	24
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O momento de complexidade e incertezas que vivemos e o elevado nível de riscos na sociedade, remete à tese de Ulrich Beck, que expõe os perigos da sociedade de risco.

Com a percepção das mudanças sociais e visando segurança à população, o Direito Penal intervém na liberdade dos seres humanos, entretanto, observando as limitações impostas pelo legislador.

O primeiro capítulo abordará o contexto em que surgiram os crimes de perigo abstrato, analisando a sociedade de riscos, a intervenção do Estado para contenção de perigos e melhorias sociais e, ainda, atenta-se à expansão do Direito Penal.

A necessidade de incriminação de novos bens jurídicos torna-se frequente. A natureza já não é mais considerada principal responsável pelos danos ou tragédias causados aos seres humanos, mas sim o próprio risco produzido por estes, levando em consideração o desenvolvimento tecnológico.

No segundo capítulo, o presente trabalho busca estudar o surgimento dos crimes de perigo abstrato, fazendo análise das inovações deste delito na sociedade contemporânea. Busca fundamentar a inserção do mesmo pela política de expansionismo e a compreender a necessidade atual da utilização dos crimes de perigo abstrato na proteção de bens jurídicos coletivos e individuais.

Será ressaltada a importância da tutela ao meio ambiente por meio dos delitos de acumulação, espécie dos crimes de perigo abstrato. Cabe enfatizar a relevância do tema, visto a insegurança e incerteza vivida pela sociedade.

Os princípios penais constitucionais serão elencados e explanados, a compreensão destes é primordial para afrontar as críticas de antecipação da tutela penal, mediante o uso dos delitos de perigo abstrato. Para tanto, serão expostas as teorias de renomados doutrinadores penalistas, analisando minuciosamente cada peculiaridade, a fim de colaborar com entendimento da proteção ao bem jurídico de forma presumida.

No último capítulo, tem-se o debate de que a nova realidade exigiu mudanças no Direito Penal, e os crimes de perigo abstrato são reflexos disto. O estudo da legitimidade destes delitos é tema central do trabalho, que busca compatibilizar a antecipação da tutela com a proteção e bem-estar social em um Estado Democrático de Direito.

2 SOCIEDADE DE RISCOS

Ao analisar a sociedade contemporânea, diga-se ao estudar as relações sociais do Século XXI, à luz do Direito Penal, tem-se que cada vez mais estamos diante de uma sociedade de riscos.

Este cenário é consequência de um processo de transição da sociedade industrial para pós-industrial. Nesse contexto histórico, percebe-se que houve o aumento do risco na sociedade, onde qualquer ação poderá ensejar em perigo de dano.

Os novos riscos são diferentes dos riscos comuns, aqueles geram reflexo no meio ambiente, no comércio, na agricultura, na informática, ou seja, nos processos aprimorados que surgiram com a globalização.

A sensação da falta de segurança e a busca por qualidade de vida levaram a reflexões decisivas no sistema penal.

A sociedade de riscos surge em um primeiro momento quando a superioridade do modelo de industrialização, diante à globalização, que de forma natural exigiu uma expansão do Direito Penal.

Na modernidade avançada, a produção de riqueza acompanha a produção de riscos.

Em vista das transformações sociais ocorridas na sociedade contemporânea necessitou-se a criação de mais normas penais incriminadoras, proporcionando segurança, ou insegurança (como alguns doutrinadores afirmam) jurídica. Essa mudança refere-se à expansão social.

Ressalta-se que a referida transposição não surge da necessidade de se opor ao modelo industrial, e sim pelo crescimento gerado pelo mesmo, é então consequência da modernização, a qual fez surgir riscos e ameaças. "De maneira cumulativa e latente, os fenômenos da sociedade de risco produzem ameaças que questionam e, finalmente, destroem as bases da sociedade industrial." (MACHADO, 2005, p.30)

Neste contexto cabe ao direito penal exercer a função de proteger bens jurídicos, adaptando-se às realidades sociais, deste modo cabe analisar a política de expansionismo.

2.1 Política de Expansionismo

Ulrich Beck, sociólogo alemão, difundiu suas teses pelo mundo, constituindo-se importante referência para o Direito Penal.

Na teoria de Beck, o capitalismo industrial gerou novos riscos, de tal forma que originou a sociedade de riscos, a qual vivenciamos. Na busca da construção do conceito de sociedade de riscos, realizou a diferenciação da modernização, referindo ao período transitório de modernização tradicional e modernização reflexiva.

A modernização tradicional expõe um momento de desenvolvimento traçado pela exploração direta de recursos naturais, que permitiu um desenvolvimento pautado em elementos dotados de alguma controlabilidade.

No primeiro momento temos que a industrialização foi fator determinante para reestruturação das formas sociais tradicionais pelas formas sociais industriais, marcado pelo iluminismo, que enxerga no desenvolvimento científico-tecnológico um caminho para solução de todas as mazelas da convivência humana.

Em segundo momento, há uma radicalização dos fundamentos da primeira modernidade, na medida que se percebe o confronto de controlabilidade e segurança jurídica, aspectos da modernização. Assim, foi denominada modernização reflexiva (BECK, 2010, p.13;24).

Na modernização reflexiva há controle sobre os mecanismos tecnológicos e a própria racionalidade do desenvolvimento são conceitos que passam a ter a necessidade de se adaptar aos contornos dessa nova forma de ordenação social (BECK, 2010, p.24;27).

A diferença dos riscos antes existentes, para os que surgem durante e após a transição, dando origem à modernização reflexiva, como traz o sociólogo alemão, é que no passado esses riscos eram pessoais e depois tornaram-se riscos globais.

O conceito de modernização implantado por Ulrich Beck ganha adesão de Scott Lash e Anthony Giddens, que sustentam que os mundos de certezas vivenciadas pelos homens com o desenvolvimento industrial tradicional se dissipam e os novos tempos conferem novos desafios (GIDDENS; BECK; LASH, *apud* BOZOLA, 2015, p.13).

Neste diapasão, a modernização reflexiva coloca em debate a política de gerenciamento dos riscos gerados. A ruptura histórica das relações sociais agora apresenta traços típicos de relações de riscos.

A exploração e manejo de novas tecnologias surgiram mediante atividades e decisões humanas, as quais tratamos riscos da modernidade reflexiva. Segundo Beck, (p.43) os riscos dessa natureza são chamados de efeito bumerangue, isto é “os riscos da modernização afetam também, mais cedo ou mais tarde, aqueles que os produziram ou que deles se beneficiaram”. Por consequência, há uma tendência de enfrentar essas dificuldades sociais na medida em que

todos sofrem com o surgimento de riscos, buscando a socialização, ou democratização dos danos e dos riscos.

Marta Rodrigues de Assis Machado conclui que a modernização reflexiva dilui os contornos da sociedade industrial clássica, a partir da premissa da radicalização do processo de modernização, que se deu com integração econômica mundializante e o desenvolvimento do saber tecnológico científico sem precedentes na história (MACHADO, 2005, p.19-20).

Para Cláudio Prado Amaral, a modernidade reflexiva, de certa forma, conflita com a dialética do iluminismo, pois desenvolve uma dinâmica autônoma, auto libertando-se do racionalismo científico cartesiano, imposto por aquele período (AMARAL, 2007, p.78).

Percebe-se que a sociedade antes caracterizada pelo modelo de desenvolvimento pautado na exploração de recursos naturais, transitou para um modelo que implode a ideia de controlabilidade e segurança. Com o advento do risco como elemento do desenvolvimento, as situações de perigo demandaram atenção da sociedade global.

Em suma, pela virtude do processo de globalização e seus reflexos devido à modernização reflexiva, os riscos passam a ser transportados à agenda política global.

2.2 Intervenção do Estado na Sociedade de Riscos

O modelo de industrialização permitiu à sociedade grandes evoluções. Entretanto, da mesma forma que almejamos avanços tecnológicos é necessário manter segurança e tolerância nas atividades exercidas. Assim, cabe controlar os riscos originados de decisões humanas.

Os riscos alteram conceito, lugar e meios da política. Convertem-se no motor da autopolitização da modernidade na sociedade industrial (BECK, 2010, p.275).

As formas e instrumentos de controle de condutas que causem danos ou perigo é tarefa de todos atores sociais (BOTTINI, 2010, p.51). Caberia ao Estado construir um aparato para gerir os riscos, estabelecendo patamares de segurança considerados aceitáveis socialmente, normatizando condutas e impondo sanções ao descumprimento da lei.

Lembrando que o Direito Penal não tem como escopo principal garantir o sentimento de segurança, pois como afirmava Kant, transformaria o ser humano em meio para consecução dos fins estatais. Não se pode instrumentalizar o indivíduo, como veda a dignidade humana, para eleição do império do utilitarismo elegido como um objetivo do Direito Penal (NEUMANN, 2008, p.227).

É legitimado ao legislador fazer uso do direito penal para proteção de novos bens jurídicos coletivos, e não apenas do administrativo ou civil. Segundo Tiedemann, cabe ao

direito penal a "*função de pioneirismo*" (Vorreiterfunktion): é dever do direito penal colaborar para sedimentação de novos valores na sociedade. Em segundo plano, atender o princípio da *última ratio*; diante do aumento de sanções administrativas, não se pode dizer que a pena será intervenção estatal mais gravosa (TIEDEMANN *apud* GRECO, 2011, p.5,6). Assim, não há que se falar que o legislador desrespeitou os limites constitucionais, deve ressaltar que para proteção de novos bens há uma extensa discricionariedade ou prerrogativa de função quanto a escolha do meio mais idôneo.

Ocorre que os efeitos do capitalismo não possuem limites territoriais, o que para o Estado parece ser incapaz de normatizar, conter, reduzir, controlar os frutos da modernização. Como aduz Baumann "As fronteiras do Estado Nação, o conceito de soberania e território representam verdadeiros empecilhos ao controle e normatização de atividades arriscadas" (BAUMANN, 1997, p.35).

Sobre o tema, Renato de Mello Jorge Silveira, aduz que a sociedade global contemporânea é marcada pela quebra de um estado de bem-estar social. Percebem-se inter-relações sociais nunca antes vistas, sendo que um de seus marcos característicos é a sensação social de insegurança (SILVEIRA, 2003, p.31).

De acordo com Jesús-Maria Silva Sánchez, o caso é que, em medida crescente, a segurança se converte em uma pretensão social à qual se supõe que o Estado e, em particular, o Direito Penal, devem oferecer uma resposta (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p.41).

O autor supracitado propõe um modelo duplo para o sistema penal, o Direito Penal de Duas Velocidades, em que concebe à primeira velocidade a missão de tutelar delitos mais graves, que incidem penas privativas de liberdade, e que devem estar em conformidade às regras de imputação e aos princípios processuais clássicos.

A segunda velocidade destina-se às infrações cominadas com penas pecuniárias e restritivas de direito, e por serem sanções menos graves, poderiam flexibilizar tais princípios e regras clássicas.

Verifica-se que o Direito Penal passou a ser utilizado como instrumento de gerenciamento dos riscos sociais, diante do processo de transformação social pelo qual a sociedade contemporânea vive, onde os princípios penais também ganham *status* constitucional.

Em contrapartida, existem entendimentos como de Paulo César Busato, que manifesta-se no sentido de que as instâncias de poder entregam a este ramo do Direito Penal uma tarefa que não lhe pertence: a de resgate da segurança social. Segundo o autor, o problema é social e

não jurídico, confundindo-se a necessidade de intervenção com a necessidade de intervenção penal (BUSATO, 2011, p.43-45).

No âmbito das intervenções do Direito Penal, Fábio Guedes de Paula Machado afirma que "visto que o Direito Penal afeta direitos fundamentais, somente será proporcional se tem como objetivo evitar lesões a também direitos fundamentais ou, ao menos, de interesses indispensáveis para a sociedade" (MACHADO, 2010, p.15).

Em regra, a proposta do Direito Penal é de apresentar-se de forma subsidiária, ou seja, sua intervenção somente está legitimada quando os demais ramos ou setores do direito se mostram incapazes ou ineficientes para a proteção ou controle social.

Trata-se da observância da *última ratio*, legitimando o Direito Penal intervir somente após o fracasso dos outros modos de proteção aos bens jurídicos tutelados.

No contexto histórico, a ideia de intervenção mínima consagrou-se no Iluminismo, a partir da Revolução Francesa. Época em que os pensadores condenavam as barbáries e castigos cruéis impostos aos absolutistas, ensejou a necessidade de intervenção estatal para que construísse uma legislação mais branda nas formas de punição.

Atualmente tem-se destacado, por Luigi Ferrajoli, o Garantismo, que é a base delineadora da evolução das normas penais e induz a estabilidade jurídico-social por meio do princípio da intervenção mínima com alicerce nos direitos fundamentais e princípios constitucionais.

Segundo Luigi Ferrajoli na obra *Direito e Razão*: "Garantismo, pois, vem do verbo garantir". Seria, no entender de Ferrajoli, uma forma de direito que se preocupa com aspectos formais e substanciais que devem sempre existir e serem observados para que o direito seja válido. Essa união de aspectos formais e substanciais teria a função de resgatar a possibilidade de se garantir, efetivamente, aos sujeitos de direito, todos os direitos fundamentais existentes (FERRAJOLI, Luigi: *Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal* *apud* MAIA, s/n).

Cabe ressaltar que a teoria do Direito Penal busca aprofundar seus fundamentos para acompanhar o desenvolvimento social, que tem influência direta da Sociologia. Ao aplicar o Direito Penal no contexto social, qual seja a sociedade de riscos, mantém-se o pluralismo ideológico (CAMARGO, 2002, p.27).

O meio social impôs à ciência penal contemporânea a adaptação desta a fim de não se tornar um obstáculo ao desenvolvimento social e jurídico (SCHUNEMANN *apud* BOZOLA, 2015, p.11).

2.3 Proteção dos Bens Jurídicos

Ao deparar com uma sociedade carente de proteção devido à intensidade de riscos próprios do desenvolvimento industrial, ampliado pela globalização, aumentou a procura de mecanismos de segurança, em particular visou-se o direito penal.

É necessário ressaltar alguns pontos em relação a tutela penal.

Em primeiro lugar, a expansão do direito penal acontece com o aumento da insegurança social, cabe assim reforçar os deveres jurídicos de natureza econômica ou social.

Pela expansão Penal, a consequência é a incriminação de novos comportamentos, princípio ampliador da punição. E por fim, verifica-se a antecipação de tutela do interesse protegido, tomando-se a estrutura típica do crime de perigo abstrato como referente do ilícito penal.

Analisando a forma de proteção de novos bens jurídicos incidentes pelos riscos atuais, tem-se conflitos relevantes a serem discutidos pelo Direito Penal.

A *teoria monista-pessoal* traz a ideia de que só se está perante um autêntico bem jurídico-penal na medida em que possa conceber-se como expressão de um interesse do indivíduo. É a proteção clássica do Direito Penal.

Nesse sentido, nas palavras de Jorge Figueiredo Dias:

Há, pelo contrário - sustentam - que guardar o patrimônio ideológico do Iluminismo Penal, reservando ao direito penal o seu âmbito clássico de tutela (os direitos fundamentais dos indivíduos) e os seus critérios experimentados de aplicação. Deve, pois, reforçar-se a ideia de que só se está perante um autêntico bem jurídico-penal na medida em que ele possa conceber-se como expressão de um interesse do indivíduo. É o pensamento que no essencial surge como determinante comum da chamada 'Escola de Frankfurt'. (DIAS *apud* SOUSA, 2010, p.235)

De acordo com os autores que integram a Escola de Frankfurt, os novos riscos tecnológicos não estão no alcance dos princípios fundamentais de direito penal, ou seja, compreendem que as regras e princípios penais limitam-se em termos individuais, sendo impossível a contenção de fenômenos de massa.

Ao estender esse sistema aos novos riscos, o Direito Penal "deixa" para trás suas características liberais, e passa a ser totalmente preventivo, o que para alguns significa ausência de limites garantísticos, abandonando a função básica de proteção das esferas pessoais de liberdade.

Lado outro, a *teoria dualista dos bens jurídicos* reconhece que nem toda intervenção do direito penal no âmbito dos novos riscos é ilegítima. Aqui, só há dano para um bem jurídico se afetam pessoas ou interesses pessoais, cumprindo o princípio da ofensividade. Não se trata de mera tutela de funções.

Diante do exposto, o Direito Penal moderno caracteriza-se pela tutela de bens jurídicos cada vez mais universais, a instituição de uma legislação preventiva de danos é a maior consequência disso.

Assim, tem-se como exemplo a instituição dos crimes de perigo abstrato, criada para enfrentar tal realidade vivenciada, declarando punível um comportamento sem exigir lesão real ou perigo concreto a um bem jurídico.

Pierpaolo Cruz Bottini, considerando os crimes de perigo abstrato, destaca razões para a sua proliferação, sendo o alto potencial lesivo de algumas atividades e produtos decorrentes de inovações científicas, podendo desencadear graves e irreversíveis lesões a bens jurídicos fundamentais; a proteção cada vez mais acentuada de bens jurídicos coletivos; a existência de atos perigosos por acumulação, os quais uma vez isolados, não representam ameaça para bens jurídicos, mas na sua reiteração acabam por consolidar um ambiente de riscos efetivos, não permitindo a proteção por meio dos crimes de resultado, constituem alguns exemplos (BOTTINI, 2010, p.96).

Outro aspecto importante a ser ressaltado é que com o advento da antecipação da tutela penal, alguns bens jurídicos coletivos, como podemos citar o meio ambiente, passaram a ser mais protegidos, pois são tratados com maior cautela, prevenindo danos irreparáveis ao meio ambiente.

3 CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

No intuito de esclarecer a forma de imputação dos delitos de perigo abstrato, é importante trazer sua peculiaridade em relação aos crimes de perigo concreto.

Os crimes de perigo concreto aperfeiçoam-se no tipo penal, ou seja, na própria descrição é indicado o perigo, e pressupõem a afirmação do perigo no caso concreto *a posteriori*.

Em contrapartida, nos delitos de perigo abstrato, o perigo é ínsito na conduta e por isso são percebidos *a priori*, ressalta-se que o perigo não é elemento do tipo legal, mas tão só sua motivação.

Os delitos de perigo abstrato são aqueles também chamados de crime de perigo presumido, cujo perigo integra a conduta e encontra-se presumido, segundo a doutrina majoritária, *juris et de jure* (Ângelo Silva, 2003, p.72). Nota-se, entre os delitos de perigo abstrato e os delitos de perigo concreto a ausência de resultado material de lesão ao bem jurídico.

O elemento material do injusto nos delitos de perigo abstrato é uma questão conflituosa na seara penal. Esses delitos incriminam condutas inofensivas e ainda assim coincidem com a descrição típica da conduta proibida. Portanto, há punição da mera desobediência desvirtuando a finalidade do Direito Penal na proteção de bens jurídicos, haja vista que sequer houve perigo em abstrato.

Nesse sentido, Mendonza Buergo argumenta a existência de um "justo motivo" para considerar determinadas condutas ilícitas no Direito Penal. Diante desse pensamento, inúmeras teorias foram desenvolvidas para respaldar os delitos de perigo abstrato, dentre elas a presunção de perigo e o motivo do legislador (MENDONZA BUERGO *apud* PINHEIRO e MACHADO, 2010, p. 9).

3.1 Teoria do Motivo do Legislador e Teoria da Presunção de Perigo

Visto do ponto em que o perigo não se encontra no tipo legal, se coloca a crítica aos crimes de perigo abstrato. O perigo irá se mostrar na consideração feita pelo legislador, o qual justifica mediante a lei criada, a incriminação da conduta (MATA Y MARTIN *apud* BOZOLA, 2015, p.71).

Na teoria da presunção de perigo, baseado nos conhecimentos prévios do legislador, este realiza uma presunção de perigo a algumas condutas perigosas e por meio de um juízo

valorativo avalia o que supostamente afeta bens jurídicos. Assim, as condutas desvaloradas tornam-se terminantemente proibidas através do uso de delitos de perigo abstrato. A expressão *juris et de jure* é a presunção absoluta do perigo, não admitindo prova em contrário.

Segundo Cleber Masson, os crimes de perigo abstrato:

Consumam-se com a prática da conduta, automaticamente. Não se exige a comprovação da produção da situação de perigo. Ao contrário, há presunção absoluta (*iures et de iure*) de que determinadas condutas acarretam perigo a bens jurídicos. (...) Esses crimes estão em sintonia com a Constituição Federal, mas devem ser instituídos pelo legislador com parcimônia, evitando a desnecessária inflação legislativa (MASSON, 2010, p.180).

A crítica a esta postura é que se torna duvidoso o injusto penal, ferindo o princípio da ofensividade e o princípio da proporcionalidade, pois considera uma conduta inofensiva um ilícito penal.

Entre inúmeras críticas destaca-se a tentativa de limitar o alcance desta teoria. Cerezo Mir afirma que pode-se considerar a presunção como *juris tantum*, deste modo, se restasse provada ausência completa de periculosidade a conduta seria atípica (MIR, 2002, p.66 *apud* PINHEIRO e MACHADO, 2010, p. 9).

Alguns penalistas, como Fábio Roberto D'Avila, admitem que o princípio da ofensividade é o núcleo fundamental do ilícito criminal (D'AVILA, 2009, p.31).

Em suma, com a finalidade de não ferir alguns princípios penais constitucionais, é primordial observar bens jurídicos que requeiram uma forma de proteção pela tutela antecipada, ou seja, quando a infração não constitua tão somente uma violação de obediência. Para tanto, uma rigorosa técnica de tipificação faz-se imprescindível.

Sobre a teoria do motivo do legislador, observamos que: no mundo globalizado as novas incriminações decorrem de uma antecipação da proibição penal pela formulação de novos crimes de perigo abstrato a fim de prevenir ou reprimir a violação de determinados bens jurídicos. (PINHEIRO e MACHADO, 2010, p.9)

Estabelecendo uma relação ao problema da sociedade de risco, onde há elevado potencial lesivo de certas atividades ou bens produzidos, visto o incremento da tecnologia, as novas incriminações nos moldes do delito de perigo abstrato, não são apenas reprimir condutas lesivas, mas também antecipar a punição para controlar as condutas antes mesmo do resultado.

Na ausência deste tipo penal de prevenção, consiste a possibilidade de eventuais danos graves ou irreparáveis. Por isso a necessidade de minimizá-los, utilizando-se do Direito Penal a atuação do poder público em atuar contra os riscos.

3.2 Bens Jurídicos Individuais x Bens Jurídicos Coletivos

A problemática está na proteção de bens jurídicos coletivos utilizando-se de crimes de perigo abstrato. Nestes crimes pune-se um comportamento, sem que seja lesionado qualquer bem jurídico, ou seja, não exige uma lesão, basta a mera prática de uma conduta considerada perigosa para que incorra na sanção. Já nos bens jurídicos coletivos deve haver uma afetação do bem tutelado.

Entretanto, Luís Greco afirma que os bens jurídicos coletivos possuem um potencial de expansão de punibilidade muito superior ao dos crimes de perigo abstrato e por isso deve extinguir qualquer suspeita à extensa antecipação da proibição criminal. Tem-se como exemplo, a fim de desmitificar a extensa antecipação de punição penal, quando mencionamos conceitos como a segurança pública, meio ambiente e outros.

Há diferença entre bens jurídicos coletivos e bens jurídicos individuais, visto que enquanto estes incidem a determinados titulares, aqueles caracterizam-se por serem indivisíveis. Contudo, como afirma Luis Greco, (2011, p.4), esta primeira impressão é enganosa:

Na verdade, bens jurídicos coletivos possuem um potencial de expansão da punibilidade muito superior ao dos crimes de perigo abstrato: uma vez que inexistem regras para postular bens coletivos, eles são uma perfeita construção *ad hoc* para legitimar qualquer proibição. Basta mencionar conceitos como "segurança pública" ou a "paz jurídica" e já se harmonizou o tipo problemático com a ideia de proteção de bens jurídicos, já se livrou qualquer suspeita a extensa antecipação da proibição criminal. E é por isso que bens jurídicos coletivos despertam a suspeita de muitos.

Em suma, os bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato servem de principais instrumentos para antecipação da tutela penal, sem que seja considerado um excesso do legislador.

Segundo Pierpaolo Cruz Bottini, a utilização dos crimes de perigo abstrato ocorre tanto para restringir riscos em atividades com alto potencial lesivo, pela difícil comprovação da relação de causalidade, quanto para proteger os bens jurídicos de índole coletiva, em um contexto de enfrentamento dos riscos produzidos (BOTTINI, 2007, p. 122,123).

A exemplo de alguns bens jurídicos coletivos protegidos temos: meio ambiente, a fé pública (crimes de falso), a administração pública e sua probidade (crimes de corrupção), a segurança no trânsito (crimes de trânsito), a saúde pública (crimes de tóxico) e outros.

É de extrema importância ressaltar a necessidade de tutelar bens jurídicos coletivos e individuais devendo analisar seu interesse, valor, unidade funcional, pretensão de respeito etc., que sejam de importância fundamental para alguém, observando se a existência ou o bem-estar desse alguém estariam ameaçados caso a incriminação não existisse (GRECO, 2011, p.85).

Assim, as discussões se as incriminações de delitos de perigo abstrato cabem para tutelar bens jurídicos individuais ou somente bem jurídicos coletivos devem ser deixadas para trás.

Como leciona Luís Greco, a coletividade por si só não é objeto de proteção do direito penal, além do mais, nem sempre será possível referir o bem jurídico coletivo aos interesses individuais concretos (GRECO, 2011, p.86;87).

3.3 Delitos de Acumulação

Considerando não apenas os seres humanos atuais, mas também as gerações futuras, a preservação do meio ambiente torna-se extremamente valorosa.

De acordo com o que foi mencionado anteriormente, a proteção de bens jurídicos coletivos por meio da utilização dos crimes de perigo abstrato deve ser considerada legítima, por isso há necessidade de apresentação dos delitos de acumulação, forma de proteção ambiental.

Sobre o tema, "Os delitos ambientais são para Schunemann o núcleo do direito penal nuclear, de modo que não se pode de maneira alguma duvidar de sua legitimidade. Em especial por motivos de prevenção geral positiva seria irresponsável renunciar ao direito penal nesse âmbito." (SCHUNEMANN *apud* GRECO, 2011, p. 28)

Trata-se da proteção de um bem jurídico coletivo, qual seja, o meio ambiente. A proteção do meio ambiente está expressa na Constituição Federal em seu artigo 225.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entender de Figueiredo Dias, o bem jurídico ambiental, de forma resumida, pode ser entendido como sendo a junção dos interesses fundamentais, penalmente merecedores de tutela penal. Podem-se entender esses bens como variáveis de acordo com o momento histórico da comunidade, visando o direito penal ambiental à proteção “imediate de valores ambientais essenciais à plena realização da personalidade de cada homem”. (FIGUEIREDO DIAS *apud* COSTA, 2011, p. 13)

Os delitos de perigo abstrato visam a tutela de bens jurídicos, como por exemplo o meio ambiente, bem jurídico coletivo, que se afetado significativamente por mais de um comportamento humano, somando-se as condutas, será capaz de feri-lo de forma relevante, por isso a necessidade dos delitos de acumulação. São essas espécies dos crimes de perigo abstrato.

Os delitos de acumulação ou delitos cumulativos, tratam-se de um meio de intervenção penal nos casos de pequenas infrações ao meio ambiente, que se consideradas individualmente, não permitem punição, apenas representarão lesividade suficiente para punição, se somadas.

Essa categoria é inicialmente indicada por Lothar Kuhlen, utilizando-se de modo exemplificativo do crime de poluição das águas, buscou demonstrar que este delito e outros constantes no Código Penal Alemão só teriam eficácia se analisados sob os crimes de perigo abstrato.

Seria necessária a observância de três requisitos básicos para a configuração de delitos de acumulação: primeiramente a realização de comportamentos individuais considerados inofensivos, depois a prática destes mesmos atos por um elevado número de pessoas e por fim, a observância do resultado somadas todas ações, expondo o bem jurídico a um perigo, o que carece de tutela penal.

São condutas que, se eventualmente não houvesse sanção para preveni-las, quando praticadas por inúmeras pessoas, geraria reflexo insanável para o meio ambiente, prejudicando por fim toda e qualquer vida terrestre.

Observada a dinâmica dos delitos de acumulação, como prevenção do perigo ao bem jurídico ambiental, cabe realizar uma reflexão a um recente crime ambiental, se não o maior da história brasileira, qual seja, o caso Mariana-MG.

O rompimento das barragens da empresa Samarco Mineração em Mariana-MG é claramente um crime ambiental e de difícil mensuração dos riscos causados ao meio ambiente. Não cabe analisar com afinco o caso em questão, visto que este não é objeto do presente estudo, entretanto, devido à grande proporção dos danos causados a um bem jurídico

relevante ao estudo, fica a importância de ressaltar os delitos de acumulação como forma de proteger os riscos irreparáveis ao meio ambiente.

4 DA LEGITIMIDADE

Existem muitas discussões na doutrina a respeito da legitimidade e utilização da tipificação dos crimes de perigo abstrato. Primeiramente, em razão da aplicação de sanção a sujeitos que pratiquem condutas que em algumas situações, *a priori*, não chegariam a causar lesão a um bem jurídico. Diante disso, o presente estudo visa esclarecer se seriam legítimos ou não os crimes de perigo abstrato.

O cerne da discussão encontra-se na quebra dos princípios penais constitucionais em razão de uma conduta e posteriormente a sanção na ausência de injusto material.

Para muitos estudiosos essa constante tipificação dos delitos de perigo abstrato é meramente política com condão de, diante a sociedade de riscos, aumentar a segurança social. Entretanto, “fere” o princípio da subsidiariedade e fragmentariedade, por não permitir que outros ramos do direito, com sanções menos gravosas, resolvam o problema social. Ao aceitar a proteção de bens jurídicos universais, implica-se a aceitação do direito penal não mais como *última ratio*, mas sim como *prima ratio*.

Assim, desponta a discussão da legitimidade dos delitos de perigo abstrato a respeito do atrelamento do bem jurídico à ordem constitucional. Nesse sentido, Ângelo Roberto da Ilha Silva afirma:

(...)A Constituição veda ao legislador tipificar como crime certos fatos que impliquem negar os valores consagrados na Lei Suprema. Ademais, pode-se também asseverar que a Lei Maior não oferecerá um catálogo exaustivo de bens que fiquem sujeitos à tutela penal por meio de cláusulas expressas, devendo certos bens jurídicos serem deduzidos da *mens* constitucional mediante uma interpretação teleológica examinando-se quais os valores que a ordem constitucional busca, a um tempo, afirmar e também resguardar e quais são os seus valores instrumentais. Por derradeiro, observa-se que a Carta Política impõe expressamente ao legislador ordinário obrigações de erigir a crime certos fatos agressores a determinados valores que o documento político visa resguardar (p.92).

Conclui-se do exposto que o conceito de bem jurídico a ser tutelado pelo direito penal não pode servir de mero espelho da Constituição. Luís Greco indaga a problemática do

conceito constitucional de bem jurídico; se a constituição é necessariamente aberta, de inúmeros valores ainda que conflitantes, como se pode falar numa limitação ao poder legislador.

O bem jurídico penal, objeto de tutela do Direito Penal é um importante fator para expansão do direito sob a perspectiva da sociedade de riscos. O conceito de bem jurídico se mostra fundamental para o sentido e conteúdo dos tipos penais incriminadores.

Dizer que os crimes de perigo abstrato seriam na totalidade inconstitucionais, seria o mesmo que afirmar que estes crimes violariam princípios como lesividade ou ofensividade, proporcionalidade e outros, uma vez que estes princípios teriam hierarquia constitucional.

É imprescindível trazer ao estudo alguns princípios penais constitucionais e posteriormente algumas reflexões acerca da constitucionalidade, legitimidade, dos crimes de perigo abstrato.

4.1 Princípio da Lesividade ou Ofensividade

O princípio da lesividade ou ofensividade, segundo Ângelo Roberto Ilha da Silva, consiste na consideração que toda a incriminação deva ter por finalidade a proteção de bens jurídicos de lesões ou exposições a perigo, ou seja, o modelo legal obrigatoriamente descreve uma conduta que seja apta a vulnerar um bem tutelado pelo direito penal (DA SILVA, 2003, p.93).

Por consequência desse princípio não poderia existir qualquer crime sem ofensa ao bem jurídico (*nullun crimen sine iniuria*). Inúmeros autores conferem ao princípio da ofensividade o status de eixo do sistema penal em um todo, não reconhecido somente como expressão político-ideológica do Estado, mas também como critério material de validade, recepcionado em âmbito constitucional. (MARINUCCI, Giorgio *apud* BOZOLA, 2015, pg. 153)

Nesse sentido, o princípio da ofensividade é o orientador na atividade legiferante, coibindo no momento da formulação do tipo legal a introdução ao sistema penal brasileiro de tipos legais desprovidos de um conteúdo ofensivo a bens jurídicos, verificando em cada caso concreto a existência da ofensividade.

Ao tratar do princípio da lesividade nos crimes de perigo abstrato é fundamental atentar-se à proibição de incriminação de condutas desviadas que não causem dano a um bem jurídico.

Sabemos que o direito penal está a serviço do bem-estar da população. Não é razoável incriminações de mero dever de obediência e instituição de pena como forma de controle ou ameaça para população. A intervenção penal se justifica somente na defesa de valores essenciais em face de agressões intoleráveis.

É verdade que nos crimes de perigo abstrato a lesão a um bem jurídico nem sempre fica perceptível. Entretanto, considerar inconstitucional por não ser compatibilizado com um princípio do Direito Penal, significa deixar de estabelecer normas de prevenção geral.

Segundo Pierpaolo Cruz Bottini, qualquer tipo penal estaria adequado sob o aspecto da lesividade, visto que qualquer conduta proibida, sob uma certa perspectiva, lesiona um interesse individual ou coletivo (BOTTINI *apud* BOZOLA, 2015, p.157).

De acordo com Schunemann, com o surgimento da sociedade de risco "as cadeias causais se perdem no anonimato da sociedade de massas" e limitar a evolução do direito penal à tutela das novas incriminações significa fechar os olhos para as condições impostas pela sociedade contemporânea. Conclui-se que os tipos penais dos crimes de perigo abstrato são importantes para tutela de novos bens jurídicos da sociedade atual. (SCHUNEMANN *apud* DA SILVA, 2003, p.98)

A tipificação do perigo abstrato exige uma análise sistemática, não confrontando o princípio da ofensividade, pois não se trata de um fenômeno isolado, mas parte de um todo. Não é possível dizer em uma afronta ao princípio, nestes crimes, sempre que necessitem uma forma de tutela antecipada serão utilizados para proteger bens jurídicos. Para tanto, é essencial uma rigorosa técnica de tipificação.

4.2 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade também tem suporte constitucional. Este princípio busca a limitação de poder do Estado, no âmbito do direito penal e direito administrativo. É uma proibição de excesso ao legislador perante os direitos fundamentais.

Para Suzana de Toledo Barros, " o *princípio da proporcionalidade* foi consagrado no direito administrativo como uma evolução do princípio da legalidade, mas inicialmente a ideia de proporção ligava-se somente às penas." (BARROS *apud* DA SILVA, 2003, p.102)

O princípio deve ser analisado sob três aspectos: da adequação ou idoneidade (deve haver uma adequação entre a norma e o fim proposto); à necessidade e a exigibilidade (qualquer medida restritiva de liberdade que se mostre desnecessária deve ser retirada do sistema jurídico) e à proporcionalidade em sentido estrito. (DA SILVA, 2003, p.103)

Referida proporcionalidade pode ser verificada em sentido estrito, na medida em que "solicita a aferição do resultado pretendido à luz de um prognóstico de justa medida entre este (o resultado) e o meio coativo." (DA SILVA, 2003, p.105)

A averiguação da necessidade é de extrema importância, haja vista a interpretação mediante um juízo positivo, no qual o intérprete afirma ser a medida imprescindível. Observa-se que na necessidade figurará a adequação, logo, a inadequação afasta a necessidade. (DA SILVA, 2003, p.104)

Sobre o princípio da proporcionalidade e a relevância do bem jurídico a ser tutelado nos crimes de perigo abstrato, concluiu Ângelo Roberto Ilha da Silva:

O cerne da questão para o presente trabalho está, pois, em limitar o poder de arbítrio do legislador na edição de leis, ou seja, deve ele ter em conta o princípio de que ora cuidamos no momento da tipificação de condutas delituosas. Entretanto se o fizer de forma arbitrária, deve o interprete adequá-la aos padrões da legitimidade. (pg.108)

Não é possível atribuir a qualidade de desproporcional ao crime de perigo abstrato, pelo fato de figurarem de forma presumida, sem que seja realizada uma análise do tipo. O legislador deverá avaliar com prudência, caso a caso, afim de que não incorra em excesso.

Bernd Schunemann observa, "quando a escola de Frankfurt postula a recondução, por princípio, do Direito Penal aos delitos de resultado, está advogando por uma negativa à modernização do Direito Penal, negativa que, necessariamente, há de fracassar na finalidade deste de proteger bens jurídicos, ao ignorar as condições de atuação da sociedade moderna." (SHUNEMANN *apud* DA SILVA, 2003, p. 98)

O referido princípio é essencial para garantia da dignidade humana, qualquer atuação punitiva que aconteça em inobservância com os aspectos analisados e regras sancionadoras, não encontrará aplicação material.

Por fim, devem ser atendidos os elementos do princípio da proporcionalidade, quais sejam, adequação, necessidade, relação ponderada entre o meio e o fim. É essencial que seja preservado o bem tutelado que decorra da Constituição, ou que ao menos não se ponha em contradição a ela e possua relevância para proteção.

4.3 Princípio da Intervenção Penal Mínima

O princípio da intervenção penal mínima, já abordado acima, tem como função utilizar o direito penal somente quando outros mecanismos de controle não conseguirem de forma satisfatória o controle social.

Em um Estado Democrático de Direito, a intervenção penal somente poderá ser subsidiária, ou seja, de mínima intervenção. O direito penal deve ser utilizado nos limites da necessidade, quando outros meios de controle não forem aptos a proteger bens jurídicos valorados como essenciais.

Mir Puig expõe os motivos da subsidiariedade do direito penal:

O Direito Penal deixa de ser necessário para proteger a sociedade quando isso puder ser obtido por outros meios, que serão preferíveis enquanto sejam menos lesivos aos direitos individuais. Trata-se de uma exigência de economia social coerente com a lógica do estado social, que deve buscar o maior benefício possível com o menor custo social. O princípio da 'máxima utilidade possível' para as eventuais vítimas deve ser combinado com o 'mínimo sofrimento necessário' para os criminosos. Isso conduz a uma fundamentação utilitarista do Direito penal que não tende à maior prevenção possível, mas ao mínimo de prevenção imprescindível. Entra em jogo, assim, o 'princípio da subsidiariedade', segundo o qual o Direito penal deve ser a *ultima ratio*, o último recurso a ser utilizado, à falta de outros meios menos lesivos (SANTIAGO, 2007, p. 93 e 94 *apud* ANDRADE, 2014).

Nesse mesmo sentido, leciona César Roberto Bitencourt, "o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *última ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico." (BITENCOURT, 1995, p.41)

O direito penal mínimo de caráter subsidiário na tutela penal, respeita a dignidade da pessoa humana, por não permitir que esta seja constrangida, quando houver gravosa intervenção estatal. Este princípio nasce com as ideias iluministas.

No iluminismo surge intensa discussão em torno da questão dos crimes, penas e sistema penal como um todo. Buscou-se o conceito material de delito, afastando de critérios religiosos ou puramente éticos. (DA SILVA, 2003, p. 119)

Não é dever de um Estado Democrático de Direito impor formas de posturas à população quando inofensivas. Não se deve punir uma pessoa em razão de convicção religiosa ou postura moral. (DA SILVA, 2003, p.119)

Ressalta-se que o objetivo primeiro do Direito Penal nunca foi a punição, mas sim a prevenção, proteção de bens jurídicos. Por isso, de acordo com as mudanças na sociedade

novas incriminações são essenciais, deve-se dizer que este princípio constitui uma via de mão dupla, isto é, o direito penal mínimo situa-se entre teorias abolicionistas e a corrente denominada "lei e ordem". A criminalização de novas condutas por meio de tipos de perigo presumido deve existir, observando a necessidade. (DA SILVA, 2003, p.121)

Este princípio em relação aos crimes de perigo presumido corresponde às exigências de tutela de um sistema penal liberal-democrático, quando "a tutela na forma do perigo concreto resulte insuficiente pela dificuldade de precisar os termos de probabilidade da lesão, respeitando assim o princípio da subsidiariedade" (PADOVANI *apud* DA SILVA, 2003, p.129).

O princípio da fragmentariedade ou subsidiariedade acaba por limitar a utilização dos tipos de perigo abstrato, já que somente será legítima quando houver um ataque a um bem jurídico essencial, tal princípio por sua vez se relaciona com o princípio da proporcionalidade.

4.4 Princípio da Precaução

O Direito Penal pós Revolução Industrial ajusta-se ao modelo de Direito Penal democrático, haja vista a finalidade de proteção de bens jurídicos. (AZEVEDO *apud* BOZOLA, 2015, p.159)

A sociedade contemporânea, influenciada pela mídia de massa e a sua dinâmica cria um modo de vida cada vez mais em busca de prevenção de riscos. Trata-se da expansão do Direito Penal na denominada sociedade de riscos.

Na busca de minimizar tais riscos nasce o princípio da precaução. Todos os efeitos da modernidade, desmatamento das florestas, aquecimento global, aumento das indústrias, entre outros, teve a necessidade de prevenção.

Cabe destacar que alguns juristas mencionam o princípio da prevenção, enquanto outros aduzem o princípio da precaução. Ambos sugerem cuidados antecipados, ou efeito de antecipar-se, de alguma ação que venha a causar resultados indesejáveis.

A precaução é a incerteza dos riscos decorrente de uma probabilidade, não há comprovação científica. (ROMEIO CASABONA *apud* BOZOLA, 2015, p.160)

Este princípio parte da ideia de que algumas situações podem gerar danos irreversíveis, e ao controlar certas ações inerentes de risco, busca-se regulamentar atividades equacionando se naquela conduta os benefícios sociais serão maiores que os futuros riscos.

O princípio da precaução fixará parâmetros para gestão desses riscos. Como primeiro parâmetro decorre a incerteza científica quanto aos riscos, "há um mínimo de conhecimento

acerca da potencialidade lesiva da atividade ou fenômeno." Esta incerteza não significa uma absoluta falta de previsão quanto aos riscos prováveis. (BOZOLA, 2015, p.160)

O segundo parâmetro atende a possibilidade da ocorrência de danos de difícil reparação. Assim, é necessário que se avalie os possíveis efeitos e a intensidade da intervenção penal.

O princípio da precaução assume uma força normativa necessária. O poder público deve observar tais parâmetros atuando contra os riscos e, sobretudo, limitar a intervenção penal ao mínimo necessário.

De acordo com Ramon Martin Mateo, quando se trata do meio ambiente, a tutela ressarcitória mostra-se ineficaz, ressarcir será resultado de incerteza, muitas vezes oneroso e não cumprirá função social, diferentemente se houvesse a ideia de precaução, esta é a melhor, quando não for a única solução. (MATEO *apud* BARBOSA, 2012, p. 178)

Como exemplo de meios para precaução de danos ambientais temos a criação de mecanismos para inibir a emissão de gases, proibição de caça e pesca em algumas localidades, proibição de corte de árvores nativas, a tutela de lençol freático, área de preservação permanente e área de reserva legal podem utilizar-se de medidas compensatórias, mas sob ponto de vista científico podem ser irreparáveis. (BARBOSA, 2012, p. 178)

A incorporação do princípio da precaução no direito penal atua como gerenciamento de risco, ou melhor, gestão de riscos em prol da coletividade.

Somados os princípios expostos e observando-os principalmente na construção dos crimes de perigo abstrato, claramente estaremos diante de um conjunto de postulados legitimadores destes delitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na defesa da aplicação dos crimes de perigo abstrato, tem-se que na sociedade contemporânea, o direito penal não pode exercer sua função minimalista de proteção de bens jurídicos clássicos e deve se adaptar através dos influxos da política criminal.

Observou-se a necessidade de gerenciamento de condutas consideradas ariscadas em uma sociedade, a qual é caracterizada por atividades humanas onde qualquer conduta gera efeito colateral de difícil reparação.

A sociedade de riscos impõe uma resposta do direito penal, ou seja, uma intervenção de controlabilidade, entretanto, em observância aos princípios penais constitucionais.

Anteriormente, o direito penal em seu âmbito clássico de tutela, reforçava que só estaria perante um autêntico bem jurídico na medida em que ferisse interesses individuais. Diante disto, geraram discussões de como poderia utilizar-se do direito penal para contenção de fenômenos globais e de massa.

Para garantir o bem-estar social e a proteção de bens jurídicos coletivos, surgiram novas teses, as quais embasaram o expansionismo do direito penal.

Primeiramente, o direito penal deve ser válido perante a Lei Maior para que seja instrumento de garantia social, não se confundindo com opressão.

Para que obedeçam ao princípio da *última ratio* é de extrema importância que haja uma lesividade da conduta proibida no sistema penal, logo, nos delitos de perigo abstrato, deve-se atentar às ameaças da conduta para o meio social.

Os delitos de perigo abstrato devem atender ao princípio da proporcionalidade, averiguando a necessidade de incriminação pelo fato desta ocorrer de forma presumida.

Ao princípio da lesividade consiste atender de forma precisa incriminações capazes de proteger bens jurídicos realmente expostos a danos por determinadas condutas.

O princípio da intervenção penal mínima será atendido por ser indispensável à tutela de alguns bens constitucionalmente relevantes.

Quanto ao princípio da precaução, a tutela preventiva é essencial para evitar danos irreparáveis e assim, cabem aos delitos de perigo abstrato atentarem a tais situações visando coibi-las.

A tutela preventiva dos crimes de perigo abstrato não pode ser considerada uma afronta aos princípios penais, visto que devem sempre observar a necessidade do legislador em tipificar alguns delitos, criar bens jurídicos como reflexo da realidade social vivenciada, ou seja, não é condizente quedar indiferente perante à evolução da sociedade.

Os crimes de perigo abstrato na proteção de bens jurídicos tanto individuais quanto coletivos evitam condutas com alto potencial lesivo e certamente a ocorrência de danos irreparáveis.

Observado o exposto, para que os delitos de perigo abstrato sejam instrumentos legítimos para a contenção de riscos sociais, é essencial que haja um elemento material para o injusto objetivo. É importante atentar ao perigo que estará ínsito na conduta.

Os crimes de perigo abstrato são legitimados a proteger os interesses da sociedade contemporânea e devem ser tipificados de maneira criteriosa no intuito de evitar uma expansão desarrazoada ao modelo de incriminação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Andre Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. Revista Liberdades, n 17,set./dez. 2014 Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/214-Artigos Acesso em: 13.04.2016

AMARAL, Cláudio do Prado. Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco. São Paulo:IBDCRIM,2007

BAUMANN, Zigmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997

BRASIL.Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 16.04.16

BARBOSA, Karlos Alves. Sociedade de risco e os crimes de perigo abstrato. Dissertação de Mestrado em Direito Público, UFU, 2012

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed.34,2010

BITENCOURT, Cezar Roberto. Lições de direito penal – parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de Perigo Abstrato. - 2. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de riscos. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BOZOLA, Túlio Arantes. Os Crimes de Perigo Abstrato no Direito Penal Contemporâneo - Belo Horizonte: Del Rey, 2015

BUSATO, Paulo César. Reflexões sobre o sistema penal do nosso tempo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2002

COSTA, Lauren Loranda Silva. Os Crimes de Acumulação no Direito Penal Ambiental. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011

D'ÁVILA, Fábio Roberto. Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

GRECO, Luís. Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal: Controle da Legitimidade e Limitação da intervenção Estatal, 2010; Disponível em <http://www.diritto.it/docs/30368-o-princ-pio-da-proporcionalidade-no-direito-penal-controle-de-legitimidade-e-limita-o-da-interven-o-estatal> Acesso em: 25.04.2016

MASSON, Cleber. Direito Penal parte geral. 3ª. Ed. São Paulo: Método, 2010.

PINHEIRO, R. M. A.; MACHADO, F. G. P. Sociedade de Risco de Delitos de Perigo Abstrato. Horizonte Científico (Uberlândia), v. 4, p. 1-22, 2010

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005

MAIA, Alexandre da. O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17>. Acesso em: 17 abr. 2016

NEUMANN, Ulfrid. O princípio da proporcionalidade como princípio limitador da pena. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, RT, n. 16, p. 205-232, mar./abr. 2008

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Dos Crimes de Perigo Abstrato em face da constituição- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA SÁNCHEZ, JesúsMaría. A expansão do Direito Penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós- industriais. 2 edição. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha, 2011

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito Penal Supraindividual, Interesses Difusos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

SOUZA, Susana Aires de. Sociedade do risco: requiem pelo bem jurídico. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.18, n. 86, p.235, set./out.2010.